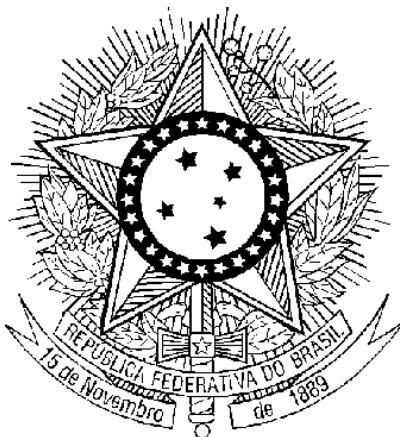




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.867, DE 2005

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a "fixação nas entradas dos estabelecimentos, de advertência quanto à exploração sexual de crianças e adolescentes" e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4125/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Ficam os hotéis, motéis, boates, bares e estabelecimentos congêneres, em todo o território, obrigados a fixar em sua entrada a seguinte advertência:

**“EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É
CRIME. DENUNCIE!”**

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta (60) dias.

Art.3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando-se a natureza dos negócios de hotéis, motéis, boates, bares e estabelecimentos congêneres, como locais onde o fluxo de pessoas em trânsito pelas cidades, é intenso e que algumas dessas pessoas se utilizam desse aspecto de transitoriedade para a prática sexual recriminadas em lei.

Considerando que é do conhecimento público que em tais estabelecimentos, costumeiramente os noticiários dão conta de ocorrências policiais envolvendo a presença de menores atraídos pelas

supostas vantagens da prostituição, é que apresentamos este projeto de lei.

Nosso intuito é alertar para a proibição do livre acesso de jovens menores, fixando em sua principal entrada a advertência de que a exploração sexual de crianças e adolescenteS é crime.

Nós parlamentares, investidos da competência de legislar devemos criar mecanismos para que a sociedade denuncie essa prática.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2005.

DEPUTADO CARLOS NADER

PL/RJ

FIM DO DOCUMENTO
